



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/12/2009**

71 TC-001705/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Roseli Sidnei Marangoni Lóis.

Acompanha(m): TC-001705/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,57%
Aplicação na Valorização do Magistério:	77,34%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	16,95%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,08%
Déficit orçamentário:	0,95%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeita do Município de São João das Duas Pontes**, Sra. Roseli Sidnei Marangoni Lóis, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/61 são, em suma, as seguintes:

Planejamento da Execução Física

- não há previsão na LOA de percentual para abertura de crédito adicional;

Índices de Desempenho Operacional

- ausência de política específica direcionada a melhorar os índices apresentados nas áreas da saúde e da educação;

Dívida Ativa

- aumento no saldo de dívida ativa;

"Royalties"

- ausência de conta vinculada específica, ensejando desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

Aplicação no Ensino

- despesas impróprias com alimentação registradas como gastos do ensino infantil e fundamental; inclusão no ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB no valor de R\$ 25.437,55;

Despesas com Saúde

- ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde;

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não atendimento à posição jurisprudencial do Tribunal, quanto ao pagamento dos precatórios; falta de pagamento da totalidade dos precatórios, em detrimento ao preconizado no parágrafo 1º, do artigo 100 da Constituição Federal;

Outras Despesas

- concessão de adiantamentos a agentes políticos; falta de formalização da prestação de contas dos valores concedidos;

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais suplementares em valor bem acima do apurado pelo ente, fato este que teve como consequência a execução de despesas em valores superiores à realização da receita, o que ocasionou o déficit orçamentário; não atendimento aos alertas emitidos que visavam demonstrar o descompasso entre receitas e despesas;

Evolução da Dívida

- aumento da dívida de curto prazo;

Licitações

- aquisição de produtos através de dispensa de licitação, cujo total ultrapassa o limite permitido pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93; contratação através de inexigibilidade não enquadrada nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem cronológica de pagamentos;

Pessoal

- manutenção de grande número de funcionários com férias e licença-prêmio vencidas, implicando em eventual risco financeiro para a Prefeitura;

Encargos Sociais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de recolhimento de FGTS para os contratados temporariamente; ausência de medidas para recuperação de valores devidos pelos Vereadores, relativos a débitos com o INSS no período de 01/1999 a 12/2000;

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção das disponibilidades financeiras em banco privado; bens sem a placa de metal indicativa de seu número de patrimônio;

Restrições do Último Ano de Mandato

- não atendimento ao disposto no art. 42 da lei de responsabilidade fiscal; ao longo do exercício de 2008, os gastos com publicidade e propaganda superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005-2007), demonstrando não atendimento ao estabelecido na Lei Eleitoral (art. 73, VII);

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificada, a responsável encaminhou as alegações de defesa de fls.68/91 e documento de fls.92, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que, apesar de não possuir conta bancária específica, foi demonstrada a correta aplicação de recursos provenientes de "Royalties" que totalizaram R\$103,63 no período.

Reconhece como legais as glosas efetuadas pela auditoria nas despesas com alimentação na aplicação do ensino, mas ressalta que mesmo assim houve atendimento ao mínimo constitucionalmente exigido.

Aduz que embora as despesas com precatórios não tenham sido pagas em sua totalidade, "houve empenho da administração no sentido de dar cumprimento" às disposições legais.

Com relação aos apontamentos efetuados no tópico "Outras Despesas", alega que as falhas são formais e não causaram prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Noticia o esforço da administração em limitar seus gastos para dar equilíbrio à execução orçamentária.

Quanto às incorreções levantadas nos itens "Licitações", "Pessoal" e "Encargos Sociais", informa que foram adotadas medidas corretivas visando afastar as impropriedades.

A respeito das disponibilidades financeiras, destaca que o Município não dispõe de agências bancárias, possuindo apenas um posto de atendimento.

Salienta, sobre os "Restos a Pagar", que grande parte dos empenhos processados "derivam de contratos de obras em andamento, conveniadas, cujos repasses não ocorreram em sua totalidade no exercício de 2008".

Evidencia que as despesas com publicações foram com o intuito único e exclusivo de atender o interesse público, bem como a transparência exigida em nosso ordenamento legal.

Sob o aspecto econômico-financeiro, Assessoria Técnica considera que as contas se encontram comprometidas, pois foi confirmado o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Casa em relação aos precatórios judiciais.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ entende que a incorreção referente aos "Restos a Pagar", ficaria descaracterizada se fossem excluídos aqueles não processados, decorrentes de contratos de obras conveniadas em andamento, haja vista a existência de recursos financeiros para quitação das obrigações processadas. Todavia, diante da manifestação de sua assessoria, conclui pela emissão de **parecer desfavorável**, sem embargo de recomendações.

A conclusão do parecer de SDG não foi diferente. Entretanto, considerou que também deve contribuir para a rejeição dos demonstrativos ora em análise a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Devido a tal incorreção, propôs, ainda, comunicação ao duto Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos os acessórios TCs 1705/126/07, 1705/226/06 e 1705/326/06 (acompanhamento da gestão fiscal, aplicação no ensino e atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002587/026/05 - Desfavorável, com recomendação;
2006 - TC-003039/026/06 - Desfavorável, com recomendação; e
2007 - TC-002176/026/07 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001705/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual foram apontadas diversas falhas, dentre as quais destacam-se, como de maior gravidade, a falta de pagamento dos precatórios e a assunção de obrigações sem a contrapartida financeira.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.33/34), não foi cumprida a jurisprudência firmada nesta Corte na questão dos precatórios (mapa orçamentário do exercício mais requisitórios de baixa monta e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores).

Segundo entendimento assentado nesta Corte, tal incorreção não admite tolerância, além de que é repetição de exercícios anteriores¹.

Soma-se a esta grave irregularidade, consoante manifestação de SDG (fls.105/108), a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, pois, de acordo com quadro elaborado pela auditoria (fls.50), o erário municipal não possuía, em 31/12/08, disponibilidades suficientes para suportar as obrigações assumidas. Esse procedimento também é inescusável, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do **Município de São João das Duas Pontes**, relativas ao exercício de **2008**.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C² do Código Penal, voto, também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos (acessórios 1 e 3; fls. 49/50 e 55) sejam

¹ Foi motivo de rejeição das contas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

² "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Caberá à auditoria responsável verificar, oportunamente, a adoção das medidas corretivas noticiadas em relação ao apontamento constante dos itens "Licitações", "Pessoal" e "Encargos Sociais".

Não obstante, ressalte-se que o Município de São João das Duas Pontes aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,57% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 77,34% foram aplicados na valorização do magistério e o restante, nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei nº 9394/96 (LDB).

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 16,95% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 46,08% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,95% e o resultado econômico, bem como o saldo patrimonial, foram todos positivos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.